



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500089-77.2024.8.26.0431, da Comarca de Pederneiras, em que é apelante RALF DA SILVA OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61130

APELAÇÃO nº 1500089-77.2024.8.26.0431

Comarca: Pederneiras

Juízo de Origem: 1ª Vara

Magistrada: Claudia de Abreu Monteiro de Castro

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: RALF DA SILVA OLIVEIRA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

***RALF DA SILVA OLIVEIRA*,
parcialmente inconformado com a r. sentença
que o condenou às reprimendas de 02 (dois) anos
de reclusão, em regime inicial fechado, e
pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor
unitário mínimo, como incurso no artigo 155,
§4º, inciso II, do Código Penal, apela (fls.
209/215), postulando, tão-somente, o
afastamento da qualificadora e a adoção de
regime prisional mais brando.**

**Contra-arrazoado o apelo (fls.
220/224), em seu parecer a douta Procuradoria
Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do**

recurso (fls. 236/238).

É o relatório.

Infere-se do conjunto probatório que, em 28 de janeiro de 2024, por volta das 21h30min, na Rua Doutor Fausto Furlan, nº 1082, Jardim Alvorada, cidade e Comarca de Pederneiras, o apelante subtraiu, para si, mediante escalada, 02 (dois) pneus da marca “Good Year”, aro 13 polegadas, pertencentes à vítima Wilson Antônio Ribeiro de Carvalho.

Impõe-se, desde logo, salientar que a prova colhida sob o crivo do contraditório mostrou-se plenamente apta a embasar o decreto condenatório de fls. 154/165, cabendo ressaltar a confissão judicial do réu, bem como os relatos da vítima e dos policiais militares.

O presente recurso, interposto pela defesa, visa, exclusivamente, o afastamento da qualificadora e a adoção de regime prisional mais brando.

Inviável o afastamento da

qualificadora.

Com efeito, o próprio réu confessou ter pulado o muro para entrar na residência. Ademais, o laudo de exame pericial realizado no local dos fatos (fls. 126/137), atestou que *“O imóvel era isolado do exterior na região frontal por muro de alvenaria encimado por vigas de madeira, totalizando 2,70 m de altura”* (fls. 129), pelo que não há falar-se que *“pelo critério do homem médio é de fácil conclusão que um homem jovem-adulto, de estatura mediana e sem comorbidades, não teria dificuldades em ultrapassar a barreira apontada, inclusive com certa facilidade”* (fls. 213).

No tocante às reprimendas impostas, a r. sentença não demanda reparo.

Inicialmente, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, foi a pena-base fixada no patamar mínimo cominado à espécie, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Depois, na segunda etapa,

presentes a agravante da reincidência (fls. 39/42) e a atenuante da confissão, as circunstâncias restaram compensadas.

Na derradeira etapa do sistema trifásico, à míngua de causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, as reprimendas restaram inalteradas.

Depois, ausentes os requisitos do artigo 44, inciso II e § 3º, *in fine*, do Código Penal, inviável, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Outrossim, também em função da reincidência ostentada pelo recorrente, descabido cogitar-se da concessão do *sursis*, *ex vi* do disposto no artigo 77, *caput*, inciso I, do Estatuto Repressor.

Finalmente, quanto ao regime prisional impositivo à espécie, correta a adoção da modalidade inicial fechada, tendo em vista a multirreincidência do agente, sendo uma das condenações, inclusive, específica (fls. 39/42), em consonância com o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Embora o delito não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, mostra-se correta a fixação da modalidade mais gravosa, considerando que o acusado registra contra si condenações referentes a delitos de tráfico de entorpecentes e furto qualificado, e tendo em vista que as penas anteriormente aplicadas não foram suficientes para prevenir a prática de novos crimes.

Diante do exposto, nega-se provimento ao apelo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator